

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.069.751 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS FISCAIS DAS AUTARQUIAS
FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO
EMBDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MONIQUE DE CASTRO BERSOT BARBOSA
ARDUINO

DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra, que aplicou ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que os servidores integrantes dos quadros dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, cuja regulamentação ampara-se na Lei 8.112/90, em razão da natureza autárquica de tais entidades.

A decisão ora impugnada assentou também o entendimento desta Corte acerca da não recepção do art. 1º do Decreto-Lei 968/69 (RE 596.787-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 4.9.2013), motivo pelo qual *“não há falar em ‘situações consolidadas na vigência da legislação que admitia a contratação sob o regime da CLT’ referentes às legislações editadas durante a vigência da redação conferida ao caput do art. 39 pela EC 19/98.*

A partir dessas considerações, a decisão embargada concluiu que os servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional submetem-se aos arts. 19 da ADCT, 39, *caput*, da CF (em sua redação originária) e ao art. 243 da Lei 8.112/90.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se que:

“Em que pese, o entendimento e fundamentação exposto no Acórdão, demonstrando que assiste razão o Recorrente, no sentido de se reconhecer que os servidores de fiscalização do exercício profissional devem ser regidos pela Lei 8.112/90 o dispositivo final da referida decisão negou seguimento ao Recurso interposto, se mostrando assim contraditório com a própria fundamentação contida no Acórdão objeto dos

ARE 1069751 ED / RJ

presentes Embargos”. (eDOC 41, p. 3)

Em contrarrazões, o CREA-RJ alega que muitos dos fiscais que a embargante representa foram contratados em épocas distintas e, portanto, sob diferentes leis de regência. Aduz-se a impossibilidade de aplicação do art. 243, da Lei 8.112/90, tendo em vista a exigência do art. 37, II, de concurso público para investidura em cargo público efetivo.

Argumenta, ademais, que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998 no julgamento da ADI 1.7171, motivo pelo qual permanece válida a regra de contratação celetista dos referidos servidores. constantes do eDOC 44.

Decido.

Com razão o embargante.

Verifico que, de fato, embora a decisão embargada tenha reconhecido o direito suscitado pelo recorrente, para assentar a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e a submissão de seus servidores aos arts. 19 dos ADCT; e 39, *caput*, da Constituição; e art. 243 da Lei 8.112/90, negou seguimento ao recurso, de forma contraditória à fundamentação desenvolvida.

Ante o exposto, tendo em vista a existência de contradição entre as proposições e as conclusões do julgado, **acolho** os embargos de declaração para sanar contradição do julgado e para fazer constar do dispositivo da decisão por mim proferida (eDOC 40), o que segue: *“Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada na petição inicial”*.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente